



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **19/5/2015**

78 TC-000798/006/12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Entidade(s) Beneficiária(s): Organização Social Saúde e Educacional Revolução Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Políticas de Saúde e Educação - OSSE Revolução (Organização Social).

Responsável(is): João Batista Biachini e Lucia Aparecida Rosa Florêncio.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-10-12.

Exercício(s): 2011.

Valor: R\$2.154.215,00.

Advogado(s): Carolina Elena M. s. Malta Moreira e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 2.154.215,00, decorrente de contrato de gestão celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bebedouro** e a **Organização Social Saúde e Educacional Revolução Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Política de Saúde e Educação - OSSE Revolução**, tendo por objeto a prestação de serviços de efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização gradativa dos serviços de saúde municipal.

Segundo relatório da fiscalização, a entidade não prestou contas dos recursos recebidos. Ademais, a documentação encaminhada pela Prefeitura de Bebedouro ao Tribunal não contém sequer: "uma análise física e financeira do contrato de gestão; a movimentação financeira - Receitas/Despesas; as peças contábeis da Organização Social; e tampouco, um parecer favorável/desfavorável emitido por uma Comissão de Avaliação quanto à regularidade das contas apresentadas pela entidade contratada à Prefeitura."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, ainda, que “Em atendimento ao Processo nº TC-A-30.930/026/00, registramos a notificação do Sr. João Batista Bianchini, prefeito do Município de Bebedouro, responsável pelos recursos transferidos, e da Sra. Lucia Aparecida Rosa Florêncio, responsável pela Organização Social, representada por seu procurador, Sr. Luiz Gustavo B. Ferreira, CPF - 333.745.758-46.”.

Foi fixado prazo de 30 dias à Prefeitura Municipal de Bebedouro e à Organização Social, nos termos do artigo 29 da Lei complementar nº 709/93.

O então Prefeito João Batista Bianchini, regularmente intimado, requereu prazo de 30 dias, que lhe foi deferido, entretanto, o prazo decorreu *in albis*.

Em 07/12/2012 a Sra. Lúcia Aparecida Rosa Florêncio, presidente da entidade, foi pessoalmente intimada para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria (fls. 32-v), no entanto, quedou-se inerte.

Segundo o MPC, não há como dar solução diversa ao caso que não o julgamento pela irregularidade das contas, sendo que “No tocante à parte beneficiária do repasse, entende o MPC que a responsabilidade deve ser atribuída solidariamente à entidade e a seus dirigentes.”

Para ele, “(...) a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, e, recente incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que: “9.2.1. na hipótese em que pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano” (TCU, Incidente de Uniformização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Jurisprudência, Acórdão Plenário 2763/2011, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 19.10.2011, v.u.).”

No tocante ao órgão concessor, “não tendo a autoridade responsável pelo repasse tomado providências para assegurar o respectivo ressarcimento do valor repassado, entende o MPC ser caso de lhe imputar a responsabilidade solidária sobre a perda, conforme art. 37 da LCE 709/93.”

Ao final, o MPC opinou pela irregularidade da prestação de contas, com condenação em débito solidário, nos termos do artigo 33, III, “a” da LCE 709/93; aplicação de multa de até 100% do dano causado ao erário, nos termos do artigo 102 da respectiva lei; e, remessa de cópia dos autos ao MPE, em razão de indícios de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000798/006/12

É evidente que houve ausência de planejamento na implantação de políticas sociais no município de Bebedouro, revelado, principalmente, pela falta de fiscalização pela municipalidade na gestão dos recursos públicos repassados à Organização Social Saúde e Educacional Revolução Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Política de Saúde e Educação - OSSE Revolução.

A reforçar a total ausência de fiscalização, observe-se que não há sequer evidências de que os serviços foram executados. A entidade, de um lado, omitiu-se em prestar contas e, de outro lado, o Prefeito nunca as cobrou.

Como é assente neste Tribunal, não basta apenas o repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso que o Poder Público, em razão da própria natureza dos recursos, acompanhe a execução dos seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

Neste sentido¹, “No processo de regulação das atividades administrativas, a administração deve fazer valer o seu poder no processo de implementação de políticas públicas e nos mecanismos de controle institucionais previstos no direito vigente (da própria administração, das entidades privadas sem fins lucrativos e da sociedade civil), que visam orientar as consequências e os resultados da ação administrativa. Quando se trata da transferência de atividades anteriormente desempenhadas diretamente pelo Estado, deve surgir, concomitantemente, um Estado regulador, com força coercitiva direcionada à plena consecução dos objetivos ora deferidos a entidades privadas sem fins lucrativos. A situação atual de democracia, no âmbito da Teoria Discursiva, impõe, portanto, o reforço dos mecanismos de controle existentes.” (g.n).

¹, p. 352.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Evidente, portanto, que inexistiu para o termo de parceria mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74 da Constituição Federal, extraíndo-se, deste comando legal, o imperativo de dever da Administração Pública de avaliar não somente o controle financeiro dos recursos, como, também, avaliar os resultados de seus programas e projetos.

O parecer lançado pelo MPC há de ser acolhido em sua integralidade, visto que a omissão do então Prefeito Municipal em promover o obrigatório exercício do controle interno ensejou em dano ao erário, visto inexistir comprovação material nos autos com relação à correta aplicação dos recursos pela entidade do terceiro setor.

Ora, sendo essa a consequência da opção administrativa, deverá o administrador, por imperativo legal, ser condenado solidariamente à devolução de valores ao erário de Bebedouro.

Apenas para pontuar que o artigo 6º da Lei federal nº 4.717/65 (Ação Popular), define os legitimados passivos em ações da espécie, *in verbis*:

"Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo." (g,n)

Recordo que, em sessão de 25/6/2013, nos autos do TC-40919/026/07, a e. Segunda Câmara, por voto de relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em matéria relacionada à prestação de contas de entidade do terceiro setor, proferiu voto no seguinte sentido:

"Pelo exposto e com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2006, no valor de R\$ 291.593,28 e, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

base no artigo 103 do mesmo diploma legal, **condena solidariamente a** Escola Irmã Catarina e o então Prefeito do Município de São Caetano do Sul, José Auricchio Junior, à devolução ao erário do valor de R\$ 291.593,28, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.”

Pelo exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade. Outrossim, **condena**, com fundamento nos artigos 39 e 103 da mesma norma legal, e de forma **solidária**, a **Organização Social Saúde e Educacional Revolução Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Política de Saúde e Educação - OSSE Revolução**, a **Sra. Lúcia Aparecida Rosa Florêncio** (à época Presidente da entidade), e **João Batista Bianchini** (Prefeito Municipal), responsável pela concessão dos recursos públicos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promoverem o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 2.154.215,00, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% a.m, além de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal pelo Município de Bebedouro. Aplico, ainda, multa de **500 UFESPs** ao então Prefeito Municipal, Sr. João Batista Bianchini, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle físico e financeiro dos valores repassados à beneficiária.

Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.